

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Bruna Melo Signor

Pablo Henrique Caovilla Kuhnen

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos, que muito tem sido discutido em debates e estudos pelos operadores do Direito, bem como, intrinsecamente, pelas demais ciências sociais, tendo em vista as mudanças que vêm acontecendo no Direito de Família.

A adoção é a maior prova de amor sedimentado na convivência e na amizade de uma família. Nas últimas décadas inevitáveis mudanças aconteceram, os valores, os legisladores e juristas mudaram, modificaram a maneira de como pensar e normatizar.

Diante de todas as mudanças, o princípio da dignidade humana foi o marco para que os casais homoafetivos fossem considerados iguais em direitos e deveres. Com toda essa inovação modificaram o estatuto jurídico da família, mas esse, ainda, não atende à necessidade da atual diversidade.

O impasse abordado é controverso e merece uma reflexão categórica, pois o ordenamento jurídico brasileiro ainda é muito exíguo no que se refere aos direitos dos homossexuais, bem como, mesmo reconhecendo essas uniões, ainda não reconhece de forma expressa a possibilidade jurídica de adoção a referidos casais. Toda a criança tem direito de participar de um núcleo familiar e o princípio constitucional da igualdade já seria suficiente para afastar qualquer forma de discriminação.

1 DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E A SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Antes de adentrar ao tema do presente artigo, necessário se faz conceituar a palavra família. Para os dicionários de Língua Portuguesa, tem-se família por um grupo de pessoas que possuem relação de parentesco e habitam o mesmo lugar: meu pai e minha mãe são a minha família.

No entanto, a palavra família provém do latim “*famulus*”, que significa criado, servo, escravo, sendo que para alguns autores, entre eles Rosa (2013, p. 19), isso significa “um

conjunto de pessoas humildes, aparentadas, que viviam na mesma casa, principalmente pai, mãe, filhos, trabalhando para os patrões”, ou seja, todos os determinados grupos de pessoas modestas, simples, por vezes, consideradas escravos e que se aglomeravam, obtinham o significado de família.

Atualmente, o significado de família, vai mais além do que a própria etimologia apresenta, sendo considerada não apenas um grupo de pessoas unidas por um grau de parentesco ou afinidade, mas sim, todo e qualquer conjunto de pessoas que se unem buscando um ideal de vida, baseando-se, principalmente, em sentimentos como o amor e a afetividade.

Não há o que se discutir referente a um padrão familiar, muito embora, exista àqueles que assemelham família ao casamento, gravidez ao casamento, muito disso se dá através da forma como as pessoas são ligadas à religião, porém com o afastamento do Estado com a religião, muitos passaram a desacreditar no matrimônio, apenas associando família à imagem patriarcal, cujo núcleo da família se encontrava no pai, no genitor, naquele que trazia o sustento para casa, tendo a esposa ao lado, rodeada de filhos, genros, noras e netos.

Explicitamente, a sociedade mudou e, com isso, a Legislação teve que se aprimorar, a ideia de constituição de família passa muito longe ao que vislumbra um preconceituoso corpo social, sendo que as novas famílias não são mais constituídas por duas pessoas, classificadas, biologicamente, como um sendo homem e uma sendo mulher, mas sim formadas por laços de afetividade, de amor, buscando alcançar principalmente a felicidade.

Ainda, objetiva-se falar de uma família que não é atual, mas que ganhou uma cara de atual, tendo em vista que se encontra toda hora na mídia, vislumbrando o reconhecimento de seus direitos, tanto como pessoas e como entidade familiar, ou seja, a família homoafetiva.

O ano de 2011 marcou, na história dos Direitos fundamentais no Brasil, uma verdadeira quebra de paradigma. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, com o objetivo do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e a extensão dos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis às uniões homoafetivas e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, proposta pelo Governador do Rio de Janeiro em face da omissão da legislação que regula o serviço público em relação às uniões homoafetivas, buscando a equiparação da união homoafetiva à união estável, admitiu, à unanimidade, a possibilidade do reconhecimento dos direitos aos casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Outrossim, impossível não crer na musicalidade de Lulu Santos, que diz “consideramos justa toda forma de amor”. O corpo social, através de suas transfigurações, não

pode mistificar que existe apenas um padrão de família, mas sim que todo e qualquer grupo, formado independentemente de raça, cor, sexo, idade e outros elementos biológicos, existindo entre eles o ânimo de ser e constituir família, é considerado família.

O princípio da pluralidade das formas de família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, tem por enunciado que, sendo reconhecidos os requisitos primordiais da afetividade e da estabilidade, qualquer entidade familiar, independente do matrimônio, do sexo, do grau de parentesco dos sujeitos envolvidos, deve ser reconhecida pelo ordenamento jurídico como sendo propícia e legítima de proteção pelo Estado.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram instituídas, no ordenamento jurídico brasileiro, novas concepções de famílias, novas estruturas familiares, que nas legislações pretéritas não mereciam reconhecimento, tampouco, proteção.

À vista disso, o princípio do pluralismo familiar, abrange toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de ser essa regulamentada ou não pelo ordenamento jurídico brasileiro. E, com isso, pode-se afirmar que a família moderna, atualmente, não é mais vista como instituição, mas como um recurso para as pessoas buscarem a sua felicidade, razão pela qual deve, imensuravelmente, ser protegida pelo Estado com o máximo de dignidade para seus membros, pois o significado de família plural, nada mais é do que qualquer grupo de pessoas unidas por laços de afetividade e amor.

Uma nova guisa de refletir sobre o Direito, bem como sobre o próprio ordenamento jurídico, que emergiu da Constituição Federal de 1988, uma vez que é considerada por muitos doutrinadores como a Carta Magna dos princípios, que impôs mediante suas normas futuristas a sua época um acervo de garantias fundamentais.

Diante disso, os princípios constitucionais foram lapidados para se tornarem a base dos fundamentos normativos, sob o qual assenta todo o ordenamento jurídico constitucional, provocando, então, uma grande mudança de interpretação das Leis. Assim, atualmente, os princípios constitucionais são considerados nas palavras de Dias (2015, p. 39) “leis das leis”, deixando de lado a função de ser apenas mais uma orientação “ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa”.

Assim, com o nascer da Constituição Federal abastada de princípios constitucionais, obteve-se no ordenamento jurídico uma nova era de positivismo, onde todas as relações jurídicas devem ser analisadas sob a ótica humanitária, e, porque não dizer, sob a luz do princípio norteador, o princípio da dignidade da pessoa humana.

As relações homoafetivas entraram em pauta, grandiosamente, quando o corpo social redirecionou sua cultura para o futuro, ou seja, quando a sociedade com o passar dos anos

modificou-se, dando a liberdade das pessoas assumirem suas relações abertamente com os demais. Ainda, o ponto colossal das relações homoafetivas foi a ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de que o Brasil reconhecesse como entidade familiar, as uniões havidas por pessoas do mesmo sexo. Impossível não mencionar parte do voto do senhor Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2011, s.p), que diz:

[...] Impende estabelecer algumas premissas fundamentais para a apreciação da causa. A primeira delas, bem retratada nas petições iniciais e nas diversas manifestações dos *amici curiae*, é a seguinte: a homossexualidade é um fato da vida. Há indivíduos que são homossexuais e, na formulação e na realização de seus modos e projetos de vida, constituem relações afetivas e de assistência recíproca, em convívio contínuo e duradouro – mas, por questões de foro pessoal ou para evitar a discriminação, nem sempre público – com pessoas do mesmo sexo, vivendo, pois, em orientação sexual diversa daquela em que vive a maioria da população [...].

Ainda, não há como deixar de mencionar o contentamento exposto nesse voto, uma vez que o Ministro deixou notoriamente exposto que a homoafetividade não pode ser tratada com hostilidade e que o amor deve ser encarado de todas as suas formas, sejam elas condizentes ou não com o corpo social.

No entanto, a proteção constitucional às famílias homoafetivas não encontra respaldo apenas nos dispositivos da Constituição, mas, também, principalmente nos princípios que estão intrínsecos em seu interior, quais sejam: o princípio da igualdade, o princípio da liberdade, o princípio da proibição do retrocesso social, entre outros. Nos dizeres de Dias (2015, p. 46), acerca do princípio da igualdade: “a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material.”

Aparentemente, o anseio de Maria Berenice Dias é no sentido da Lei ser igual a todas as pessoas, sem distinção, sendo ressalvado que o tratamento isonômico é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida em que se referirem suas desigualdades. Diante disso, afirma-se dizer que, atualmente, os casais homoafetivos possuem os mesmos direitos e obrigações como qualquer sociedade conjugal.

Pondera-se, por conseguinte, que as uniões homoafetivas encontram amparo constitucional e infraconstitucional, pelo princípio da igualdade, uma vez que essas uniões não podem ser vistas pela sociedade e, de igual sorte, pelo sistema jurídico como “*sui generis*”, tendo em vista que após a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, todos os vínculos homoafetivos ganharam equiparação aos direitos havidos por um casal heterossexual.

Ademais, consigna reparar que não somente o princípio da igualdade, mas, também, o princípio da liberdade assegura constitucionalmente as relações homoafetivas, uma vez que é nítido que a Constituição, ao estabelecer o regime democrático, expressou grande preocupação em abolir a discriminação do ordenamento jurídico, “deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar” (DIAS, 2015, p. 46).

Muitos são os doutrinadores que escrevem sobre a liberdade elencada em diversos incisos de artigo 5.º da Constituição Federal, no entanto, poucos falam a respeito da liberdade, cuja nomenclatura é trazida como princípio. No entanto, a liberdade que observamos aqui é de duas pessoas biologicamente iguais serem livres para escolher permanecer juntas, como uma família, independentemente da sociedade reprimir por meio da discriminação.

Não obstante, verifica-se que há inúmeras proteções às famílias homoafetivas, como o princípio da proibição do retrocesso social, que nada mais é do que a ideia de “uma lei posterior não pode neutralizar ou minimizar um direito ou uma garantia constitucionalmente consagrada” (GAGLIANO, 2014, p. 87).

Sendo assim, as entidades familiares homoafetivas, hoje, mesmo diante de tamanha discriminação, conseguiram seu lugar ao sol, uma vez que se tornaram equiparadas às demais entidades e jamais poderão ser minimizadas pelo ordenamento jurídico, apenas uma vitória dentro de uma guerra sem fim, norteadas pela desigualdade e pelo preconceito.

2 DA ADOÇÃO AO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

A doutrina civilista brasileira é uníssona a respeito da conceituação de adoção, que é uma variante artificial de filiação, sendo um ato jurídico, que disciplinado por requisitos legais, estabelece, independente de qualquer relação de parentesco por laços de sangue, um elo hipotético de filiação, trazendo para o seio familiar, na condição de filho, pessoa estranha (DINIZ, 2015).

Ainda por ser o ordenamento jurídico muito grandioso, há doutrinadores que vislumbram a adoção como uma espécie de filiação considerada juridicamente exclusiva, em que há uma presunção de que o adotando não é filho biológico, mas sim um filho cujo parentesco civil se deu mediante um laço afetivo. Na conceituação de Venosa (2015, p. 301), a adoção “se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva”.

A concepção de adoção no Direito é o “ato jurídico voluntário por meio do qual um sujeito estabelece um vínculo de filiação socioafetiva com outro sujeito. Cuida-se de ato irrevogável” (DONIZETTI; QUINTELLA, 2014, p. 1034), o que se discrepa do nascimento,

que é considerado pelos civilistas como fato jurídico natural que determina um vínculo de filiação biológica.

À vista disso, não há conceitos divergentes sobre a adoção, todas as concepções e pontos de vista dos doutrinadores são harmoniosos que a adoção é um ato jurídico, em que uma pessoa, considerada adotante, recebe outra pessoa que não possui parentesco consanguíneo ou afim, como se filho fosse.

Primordialmente, para que haja adoção de uma criança e/ou adolescente, há alguns requisitos a serem cumpridos que são imprescindíveis. O primeiro requisito essencial para que a adoção se realize é que somente o maior de dezoito anos pode adotar, tendo em vista que o adotante possui muitas responsabilidades específicas à paternidade, deve ser uma pessoa plenamente capaz, conforme previsão expressa do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (BRASIL, 1990, s.p).

Segundo Diniz (2015, p. 584), o segundo requisito primordial é a “diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado”, uma vez que pelo diploma legal, a Lei n.º 8.069/90, em seu artigo 42, §3º, preconiza que o sujeito que irá adotar (adotante), deverá ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que a pessoa a ser adotada, pois, em tese, não se poderia conceber um filho com idade igual ou superior a de seus genitores, ou seja, é imperioso que o adotante seja mais velho a fim de que possa exercer o poder familiar plenamente.

Gize-se, ainda, acerca dos requisitos que em alguns casos para que a adoção ocorra nos seus trâmites legais, é de suma importância o consentimento do adotando, de seus genitores ou representantes legais, em alguns casos cuja Lei determina, conforme transcreve Maria Helena Diniz (2015, p. 585):

Se o adotado for menor de 12 anos, ou se for maior incapaz, consente por ele seu representante legal (pai, tutor ou curador), mas se contar mais de 12 anos será necessário seu consenso, colhido em audiência, logo, deverá ser ouvido para manifestar sua concordância (art. 28, § 2º, da Lei n. 8.069/90) na presença do juiz e do representante do Ministério Público. Havendo anuência dos pais e deferida a adoção em procedimento próprio e autônomo, providenciar-se-á a destituição do poder familiar (ECA, arts. 24, 32, 39 a 51, 155 a 163), uma vez que se terá a perda do vínculo do menor com sua família de sangue e seu ingresso na família socioafetiva (STJ, REsp 476.382/SP, rel Min. Castro Filho, 3ª T., j. 8-3-2007).

Ainda, na mesma premissa, há casos em que o consentimento é dispensado em relação ao adotando, por exemplo, quando forem desconhecidos seus pais ou quando esses tiverem sido destituídos do poder familiar. Isso ocorre em casos em que a criança e/ou adolescente se encontra em estado de risco, por não ter meios de sobrevivência, por estar sofrendo maus-

tratos, entre outros casos. O Estado sempre os representa, devendo o Juiz nomear um curador *ad hoc*. À vista disso, muitas crianças e/ou adolescentes, que estão nesses casos, serão ouvidas previamente, por equipe interprofissional, sempre respeitando seu grau de desenvolvimento e de compreensão, tendo sempre sua opinião considerada.

Atualmente, há outro requisito necessário para que ocorra a adoção por vias legais, essa necessita da interseção judicial, pois somente via processo judicial, com intervenção do Ministério Público, é que o procedimento da adoção pode ser realizado. Após o advento da Lei 12.955/2014, alguns casos, em específico o da criança e/ou adolescente que tenha doença crônica ou deficiência, têm prioridade na sua tramitação perante aos demais.

A competência para julgar o processo judicial de adoção de maior de 18 (dezoito) anos é do magistrado da Vara de Família, que depende da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva. O Juiz deve analisar se foram, ou não, cumpridos todos os requisitos necessários e, ainda, averiguar se a adoção é congruente para o adotado (DINIZ, 2015).

Não obstante, a competência de julgar os processos judiciais de adoção de menores, será da Justiça da Infância e da Juventude. Ainda, para que ocorra a concordância da adoção, exigem-se dessa, além dos requisitos específicos, mais alguns pressupostos, que nos dizeres de Diniz (2015, p. 591):

a) qualificação do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, com expressa anuência deste; b) indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se há ou não algum parente vivo; c) qualificação completa do adotando e de seus pais, se conhecidos; d) indicação do cartório onde se deu a inscrição do nascimento do adotando, anexando, se for possível, uma cópia de sua certidão de nascimento; e e) declaração sobre existência de bens, direitos ou rendimentos pertencentes ao adotando (Lei n. 8.069/90, art. 165, I a V e parágrafo único).

A adoção dos menores tem esses pressupostos a mais, tendo em vista que, normalmente, a criança se encontra em situação de risco, em que os pais biológicos ainda permanecem perto, devendo-se ter todo o cuidado para que o infante e/ou adolescente não fique traumatizado com qualquer eventualidade que ocorra dentro do processo da adoção.

A irrevogabilidade, também, é um requisito para adoção, pois conforme dispõe o artigo 39, §1º, 1ª parte, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a adoção não pode ser revogada, pois mesmo que os adotantes venham, posteriormente, a ter filhos, obrigatoriamente o adotado e os filhos biológicos são iguais em direitos e deveres, inclusive no direito sucessório, sendo vetado qualquer tipo de discriminação, pois, assim, quis nossa Carta Magna de 1988.

Gize-se, que poucos doutrinadores consideram o estágio de convivência com o adotando como requisito, no entanto, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2015) o considera como tal. O estágio de convivência é realizado por prazo determinado pelo Juiz, sempre com observância das idiossincrasias de cada caso concreto, devendo ser realizado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. Ainda, é permitido que tal requisito seja dispensado, na medida em que o adotado e o adotante já tenham uma convivência entre si, no caso de em que o adotando estiver sob a guarda legal ou tutela do adotante.

Outrossim, necessário se faz mencionar o acordo de guarda e regime de visitas realizado entre ex-companheiros, divorciados, separados (judicial ou extrajudicialmente) que queiram adotar em conjunto uma criança e/ou adolescente, que tenha convivido com eles durante a constância do casamento, matrimônio ou união estável. Ainda, no caso em que cônjuges ou companheiros que estão na vigência do casamento ou união estável e que queiram adotar outrem como filho, esses de acordo com o ECA (art. 42, §2º) devem comprovar sua estabilidade familiar (DINIZ, 2015).

Finalmente, os últimos requisitos apresentados como sendo imprescindíveis para que ocorra a adoção legal, o tutor e curador que queira adotar seu pupilo, deve prestar conta da administração do patrimônio da criança ou adolescente e do pagamento de todos os seus débitos (DINIZ, 2015).

Intrinsecamente, sabe-se que os requisitos expostos acima, necessariamente se encontram explicitados nas Leis de adoção, tendo como sua finalidade maior a proteção da criança e/ou do adolescente, pois apesar da adoção ser considerada um ato de amor, muitos os adotantes não possuem tal propósito. Cabe ao Estado e ao Poder Judiciário zelar e analisar cada caso concreto de forma única.

3 CONCEPÇÃO JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Na atualidade em que se vive muitos são os casais que não podem ter filhos, seja por questões de infertilidade ou, no caso do presente trabalho, de pessoas do mesmo sexo que podem sim ter filhos, mas por decisões intrínsecas a sua pessoa, decidiram unir-se aos seus próprios pares, impossibilitando-os, então, de possuírem filhos biológicos.

Diante disso, inicia-se a desmistificação da concepção jurídica da adoção pela entidade familiar homoafetiva. A Constituição Federal, mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, recepcionou as uniões homoafetivas de forma isonômica com as

uniões estáveis, sendo assim, em pleno século XXI, conseguiu-se ultrapassar algumas discriminações e quebrar barreiras, transmutando o ordenamento jurídico de searas públicas e privadas, recolocando em ápice a pessoa humana propriamente dita.

À vista disso, tem-se a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos, nessa premissa sabe-se que a adoção zela por uma função social hodierna, devendo ser compreendida além de qualquer discriminação ou herança preconceituosa, necessitando ser analisada com a predominância jurídica do afeto e, principalmente, com os princípios marcos da Constituição Federal.

Sabe-se que a adoção por homossexual, desde que de forma individual, não é vedada, pois a pretensão do adotante deve ser submetida, igualmente como os demais casos, pela análise de um estudo social, devendo esse apurar a potencialidade em benefício do adotando (NADER, 2016).

No que se refere a uma Lei a ser criada acerca da possibilidade estudada, essa se respalda em muitos questionamentos, tendo em vista que ao abordar esse tema se terá um menor (criança ou adolescente), que se apresenta como o centro da problemática, em que o vértice da demanda deve ser o da convivência desse. E para que isso ocorra, é crucial que uma pergunta seja analisada: “As uniões homoafetivas podem oferecer condições favoráveis à boa criação de um filho adotivo?”, sendo positiva a resposta, com certeza, deve ser reconhecida legalmente a possibilidade desses pares em adotar uma criança (NADER, 2016).

Diante dessa premissa, parte-se desse princípio, nos Estados Democráticos de Direito, que é o caso do Brasil, a alçada legítima para que haja inovações na ordem jurídica é de cunho do Poder Legislativo. No entanto, é evidente que hoje é atribuído ao Juiz um papel de suma importância no que se refere à definição do ordenamento, intrinsecamente pelo fato desse promover a conciliação da Lei propriamente dita com as lacunas trazidas pela realidade dos casos. Isso se dá pela nova visão da hermenêutica jurídica, que dá ao magistrado abertura de aplicar a Lei de acordo com cada caso concreto (NADER, 2016).

À vista disso, a pretensão ora pesquisada, ou seja, a de um casal composto por duas pessoas do mesmo sexo não pode ser auferida por outra fonte senão a Legislativa, uma vez que o corpo social deve conquistar o seu próprio consenso, para posteriormente exigir do legislador a reforma desejada. No entanto, ao que poucos esperavam no dia 27 de abril de 2010 o Superior Tribunal de Justiça julgou por unanimidade na Quarta Turma, o Recurso Especial (n. 889852 RS 2006/0209137-4), consolidando a adoção por um casal homoafetivo.

Desde muito tempo se vem travando no Poder Judiciário questões relacionadas às possibilidades jurídicas que os homossexuais podem e devem ter direitos iguais a uma pessoa

heterossexual. Essa decisão foi um grande marco, uma vez que se tornou uma orientação para os demais casos, pois mesmo o assunto não sendo pacificado no ordenamento jurídico, esse julgado tem a capacidade de influenciar outras decisões de igual sentido.

Depois desse marco histórico tem-se vários julgamentos favoráveis no sentido de conceder a adoção para casais homoafetivos. Ainda, sobre a possibilidade de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, o Ministro João Otávio de Noronha pronunciou “Não estamos invadindo o espaço legislativo, não estamos legislando. Toda construção do Direito de Família foi pretoriana: a Lei sempre veio *a posteriori*” ou seja, independentemente das decisões julgadas sem precedentes em Leis ou por omissão dessas, quando se trata de direito de família nada é impossível, uma vez que a família sempre esteve presente até mesmo antes da Lei (NORONHA apud NADER, 2016).

À vista de tudo que foi exposto, ainda há as questões relacionadas ao critério psicológico da criança, no que se refere a estudos realizados que exprimem a suma relevância da criança ter a presença masculina e feminina na sua criação, ao amadurecimento e o equilíbrio emocional, sem, no entanto, comprovar cientificamente a sua essencialidade. Nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lôbo (LÔBO apud NADER, 2016, 391):

Não há fundamentação científica para esse argumento, pois pesquisas e estudos nos campos da psicologia infantil e da psicanálise demonstram que as crianças que foram criadas na convivência familiar de casais homossexuais apresentaram o mesmo desenvolvimento psicológico, mental e afetivo das que foram adotadas por homem e mulher casados.

À luz do que expõe Lôbo, percebe-se que até mesmo a ciência não é capaz de apurar se existe alguma adversidade para a criança cujos pais sejam do mesmo sexo ou simplesmente se o impedimento representa mera discriminação, injustificável ao ponto de termos grande parte do corpo social, querendo adotar crianças e adolescentes que se encontram em situações de abandono.

Dessa forma, é nítida que cabe aos órgãos auxiliares do Poder Judiciário formado por Psicólogos, Assistentes Sociais ou, talvez, até mesmo uma equipe interdisciplinar, a análise sobre o grau de responsabilidade empenhado aos pretendentes à adoção, sejam eles casais heterossexuais ou homoafetivos, até mesmo a sua capacidade de dar à criança ou adolescente um lar, onde estará protegido e terá todas as suas necessidades assistidas.

A Lei da Adoção n.º 12.010/09, trouxe ao ECA o artigo 197-A, que dispõe acerca da documentação necessária para o adotante ou adotantes se habilitarem, no rol encontram-se questões relacionadas a dados familiares, comprovantes de renda e domicílio, atestados de

sanidade física e mental, entre outros. Todos os requisitos dispostos no artigo são exigências que podem ser atendidas por qualquer casal, sendo ele constituído de pares do mesmo sexo ou não.

Por fim, no ordenamento jurídico atual não há qualquer impedimento ou autorização em relação à adoção por casais homoafetivos e diante da falta de Legislação, por assim dizer, omissão, não se podem excluir esses pares de se habilitarem como um casal em união estável, desde que atendidos os requisitos e feito o estudo por equipe interdisciplinar, para que seja atestada a conformidade da entidade familiar, sem que haja óbice algum a concretização da adoção. Portanto, diante do que se tem no ordenamento jurídico brasileiro, há sim a possibilidade de adoção por casais homoafetivos.

CONCLUSÃO

Conclui-se mediante o apresentado no artigo que o sistema jurídico deve acordar aos homossexuais, com princípio no compromisso de tratamento de igualdade, todos os direitos já proporcionados aos heterossexuais. Desse ponto, a conclusão é que os homossexuais possuem capacidade de exercitarem a paternidade e a maternidade como um direito subjetivo reconhecido a toda e qualquer pessoa independentemente da orientação sexual optada.

Entendeu-se que a adoção de adolescentes ou crianças pode vir a ser conquistado para os homossexuais facilitarem a realização dessa faculdade à maternidade ou à paternidade, sempre que essa adoção atender às necessidades da criança ou adolescente nela incluída.

No que se refere à adoção por homoafetivos, essa é harmônica no sentido de que visa aos melhores interesses da criança ou do adolescente uma vez que a sua inserção em uma família composta por homossexuais lhes assegura de forma isonômica o acesso aos direitos constitucionalmente a eles garantidos, tendo em vista que eles constituem uma entidade familiar em tese de igualdade com as heterossexuais.

Por fim, o presente trabalho buscou contribuir com a concepção jurídica, concluindo, que a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é completamente possível uma vez que os juristas analisam os requisitos expostos por Leis e, assim, não há como o poder judiciário ser omissos as suas próprias pretensões, tendo em vista que tratou os casais homossexuais em tese de equiparação com os demais casais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.277. Turma Cível, Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 13 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm >. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** vol. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** volume 6. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família.** vol. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Ifamily: um novo conceito de família?.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de civil: direito de família.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 201

